

ACORDO COMERCIAL No. 10

Setor da indústria de máquinas
de escritório

Terceiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/10.3

13 de março de 1986

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 21 do Acordo Comercial no. 10 subscrito pelos Governos de Argentina, Brasil e México no setor da indústria de máquinas de escritório, em 29 de novembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

ACORDAM:

Artigo 1o. - Ajustar a classificação dos produtos compreendidos no setor industrial do Acordo à Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) na forma estabelecida no presente Protocolo.

Artigo 2o. - Substituir as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados incluídas no Anexo I do Acordo, pelas registradas no presente Protocolo.

Artigo 3o. - Se depois de cumpridos os prazos previstos no Anexo I C do presente Acordo, qualquer um dos países signatários que participem desse Anexo mantiver ou outorgar a outro país signatário do Acordo, preferências mais favoráveis do que as outorgadas nesse instrumento, o mesmo tratamento será extensivo ao outro país signatário, seja prorrogando o presente Acordo ou através da subscrição de um novo Protocolo.

Artigo 4o. - O presente Protocolo Adicional vigorará a partir de 1o. de março de 1986.

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

	<u>Página</u>
A) Preferências acordadas entre a Argentina, o Bra sil e o México	6
B) Preferências acordadas entre a Argentina e o Bra sil	15
C) Preferências acordadas entre a Argentina e o Mé xico	17
D) Preferências acordadas entre o Brasil e o Méxi co	21

NOTAS COMPLEMENTARES

1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84, de 28/XII/84 e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

c) A percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

d) A percepção de uma taxa de estatística, estabelecida por Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e é exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

f) Os produtos negociados neste Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importação.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) A percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2o., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade como disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura de carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM no. 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:
- i) um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do Imposto Geral de Importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
 - ii) emolumento consular recebido em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).
- b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções previstas na referida Tarifa.

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
 - LI* - Emissão da guia de importação suspensa
 - LP - Licença prévia
 - AE - Autorização especial
-

A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA, O BRASIL E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.02.4.05	Cloreto de polivinila, em forma de chapas, folhas, fitas, bandas ou tiras (exceto os do item 39.02.4.04)	AR	39.02.16.01.00 39.02.16.99.00	EP	48	LI	63	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas de qualquer medida
			39.02.16.01.00 39.02.16.99.00	EP	48	LI	34	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas de outra forma
		BR (*)	39.02.99.00	LI	85	LI	89	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas de qualquer medida

(*) O Governo da República Federativa do Brasil reserva-se o direito de exigir, eventualmente, a comprovação do uso ou destino deste produto após sua importação ou desembaraço aduaneiro.

1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.02.4.05 (Cont.)			39.07.15.00	LI*	105	LI	85	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas de outra forma
		ME	39.02.C018	LP	40	LI	90	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas de qualquer medida
			39.02.C018	LP	40	LI	90	Fitas de cloreto de polivinila de diversas cores, com adesivo em uma de suas superfícies protegida por uma fita, utilizada para gravar em relevo, dispostas de outra forma
84.51.1.01	Máquinas de escrever, elétricas com caracteres normais	AR	84.51.01.00.01	LI	20	LI	60	Acionadas mediante fitas perfuradas.
			84.51.01.00.99	LI	100	LI	60	As demais
		BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.01 (Cont.)		ME	84.51.A002	LI	50	LI	88	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
84.51.1.02	Máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.01.00	LI	100	LI	60	
		BR	84.51.01.02 84.51.01.99	LI*	65	LI	90	Máquinas de escrever, não portáteis nem semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
			84.51.01.01 84.51.01.99	LI* LI*	65 65	LI LI	90 90	Máquinas de escrever, portáteis ou semiportáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
		ME	84.51.A003	LI	50	LI	88	Máquinas de escrever, não portáteis nem semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
			84.51.A001	LI	50	LI	88	Máquinas de escrever, portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.91	As demais elétricas	AR	84.51.03.00.00	LI	20	LI	60	
		BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
		ME	84.51.A002	LI	50	LI	88	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
84.51.1.92	As demais não elétricas nem eletrônicas	BR	84.51.01.02 84.51.01.99	LI*	65	LI	90	Máquinas de escrever não portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
			84.51.01.01 84.51.01.99	LI* LI*	65 65	LI LI	90 90	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
		ME	84.51.A003	LI	50	LI	88	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários

1	2	3	4	5	6	7	8	9		
84.51.1.92 (Cont.)			84.51.A001	LI	50	LI	88	Máquinas de escrever, portáteis ou semi-portáteis. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários		
84.52.1.01	Máquinas de calcular mecânicas (manuais)	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De quatro operações		
			84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De somar e/ou subtrair		
		BR	84.52.02.01	LI*	45	LI	89	De quatro operações		
			84.52.02.01	LI*	45	LI	91	De somar e/ou subtrair		
		ME	84.52.A999	LI	10	LI	86	De quatro operações		
			84.52.A999	LI	10	LI	70	De somar e/ou subtrair		
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De somar, subtrair e multiplicar		
			84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De quatro operações		
			84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De somar e/ou subtrair		
		BR	84.52.02.02	LI*	45	LI	83	De somar, subtrair e multiplicar		
			84.52.02.02	LI*	45	LI	83	De quatro operações		
			84.52.01.02	LI*	45	LI	87	De somar e/ou subtrair		
		ME	84.52.A004	LI	50	LI	83	De quatro operações		
		84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas	AR	84.52.01.02.00	LI	36	LI	60	De bolso, científicas.
					84.52.01.03.00	LI	20	LI	60	De bolso, programáveis

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.52.1.03 (Cont.)		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	Máquina de calcular eletrônica de sobremesa, com ou sem mecanismo impressor, com ou sem visor. Preferência em vigor até 31/XII/86
			84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	De bolso, sem impressão em fita de papel e até 8 dígitos de capacidade
			84.52.01.01.00	LI	20	LI	60	Calculadoras-totalizadoras de preços, com chapa seladora térmica, que imprimem e emitem etiquetas adesivas termoseláveis de colagem direta, indicativas do valor e outros dados de individualização da mercadoria
			84.52.01.99.00	LI	100	LI	60	As demais máquinas de calcular eletrônicas. Preferência em vigor até 31/XII/86
		BR	84.52.03.01 84.52.03.02 84.52.03.99	AE	45	AE	90	Autorização automática da Secretaria Especial de Informática. Não sujeito a preços de referência. Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários
	ME	84.52.A003	LP	25	LI	93	Preferência outorgada à República Argentina em caráter não-extensivo aos demais países signatários	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)	AR	84.52.03.02.00 84.52.03.99.00	EP	20	LI	80	
		BR	84.52.05.99	LI	45	LI	87	
		ME	84.52.A999	LI	10	LI	75	
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	84.52.03.01.00 84.52.03.02.00 84.52.03.99.00	EP	20	LI	80	
		BR	84.52.05.01	LI	45	LI	95	
		ME	84.52.A009	LI	50	LI	93	
84.54.0.01	Copiadores hectográficos	AR	84.54.01.01.00	EP	48	LI	63	
		BR	84.54.01.01	LI	65	LI	93	Manuais
			84.54.01.99	LI	65	LI	89	Os demais
		ME	84.54.A002	LI	40	LI	86	
84.54.0.02	Mimeógrafos	AR	84.54.01.01.00	EP	48	LI	63	Exceto elétricos
			84.54.01.99.00	EP	10	LI	80	Os demais
		BR	84.54.02.01	LI	65	LI	91	Manuais
			84.54.02.99	LI	65	LI	86	Os demais
		ME	84.54.A001	LI	10	LI	89	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.54.0.03	Máquinas de imprimir endereços	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	63	Exceto elétricas
			84.54.02.99.00	LI	20	LI	80	As demais
		BR	84.54.03.99	LI	60	LI	87	
		ME	84.54.A009	LI	50	LI	86	
84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	61	Que realizem uma ou mais operações
			84.54.02.99.00	LI	20	LI	70	Máquinas de classificar e contar moedas em forma simultânea
		BR	84.54.04.00	LI	55	LI	89-	Que realizem uma ou mais operações
		ME	84.54.A003 84.54.A018	LI LI	40 25	LI LI	92 92	
84.54.0.99	Aparelhos para reproduzir originais em estêncil mediante leitura por célula fotoelétrica	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	58	
		BR	84.54.99.00	LI	75	LI	96	
		ME	84.54.A019	LI	10	LI	75	
92.11.0.04	Aparelhos para ditar	AR	92.11.04.02.99	LI	100	LI	61	Ditafones com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
		BR	92.11.03.04	LI*	85	LI	94	Ditafones com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
		ME	92.11.C004	LI	50	LI	80	Ditafones com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo

1	2	3	4	5	6	7	8	9
94.03.1.01	Arquivo de classificação eletro mecânica, de metais comuns que descansam sobre o solo	AR	94.03.01.00.00	EP	48	LI	58	
		BR	94.03.02.02	LI	100	LI	86	
		ME	94.03.A004	LI	50	LI	71	
98.07.0.01	Aparelhos manuais para gravar em relevo com fitas de cloreto de po livinila	AR	98.07.00.00.00	EP	48	LI	63	
		BR	98.07.99.00	LI*	85	LI	89	
		ME	98.07.A003	LI	50	LI	91	

B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.02	Máquinas de escrever eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.02.01 84.51.02.02.99	LI	100	LI	60	
84.51.1.92	As demais eletrônicas	AR	84.51.02.02.01 84.51.02.02.99	LI LI	100 100	LI LI	60 60	
84.54.0.99	Máquinas para reproduzir originais em estêncil mediante leitura por célula fotoelétrica	BR	84.54.99.00	LI	75	LI	96	
92.11.0.04	Aparelhos para ditar	BR	92.11.03.04	LI*	85	LI	96	Ditafones com limite superior de resposta de frequência até mil ciclos por segundo
98.08.0.01	Fitas	AR	98.08.00.00.00	LI	48	LI	74	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
			98.08.00.00.00	LI	48	LI	68	Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas

1	2	3	4	5	6	7	8	9
98.08.0.01 (Cont.)			98.08.00.00.00	LI	48	LI	68	Fitas de matéria plástica, corretivas, para máquinas de escrever
		BR	98.08.01.02 98.08.01.99	LI*	85	LI	87	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polietileno de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas de matérias plásticas, corretivas, para máquinas de escrever

C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.07.0.99	Cartões plásticos para identificação e crédito	AR	39.07.08.99.00	EP	48	LI	61	Sem fita magnética
		ME	49.11.A013	LI	50	LI	80	Sem fita magnética
48.13.0.03	Estêncil para gravação eletrônica	AR	48.13.00.01.99	EP	48	LI	61	
		ME	39.07.A030	LI	10	LI	33	
83.04.0.01	Fichários de índice visível, de metais comuns, que não se apoiem no chão	AR	83.04.00.00.00	EP	48	LI	10	
		ME	83.04.A002	LI	50	LI	10	
84.51.1.01	Máquinas de escrever elétricas com caracteres normais	AR	84.51.01.00.99	LI	100	LI	90	As demais. Preferências em vigor até 31/XII/1986.
84.51.1.02	Máquinas de escrever eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.02.00 84.51.02.99.00	LI	100	LI	60	
		ME	84.51.A005	LP	25	LI	95	
			84.51.A006	LP	25	LI	97	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.02	Máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas com caracteres normais	AR	84.51.02.01.00	LI	100	LI	75	Manuais "standard". Manuais até 8 kg de peso. Preferência em vigor até 31/XII/1986
84.51.1.92	As demais, eletrônicas	AR	84.51.02.02.00 84.51.02.99.00	LI	100	LI	60	
		ME	84.51.A005	LP	25	LI	95	
			84.51.A006	LP	25	LI	97	
84.51.1.92	As demais máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas	AR	84.51.02.01.00	LI	100	LI	75	Manuais até 8 kg de peso. Preferência em vigor até 31/XII/1986
84.51.2.01	Máquinas para autenticar cheques	AR	84.51.03.00.00	LI	20	LI	50	Com ou sem numerador e/ou datador e/ou dispositivos de proteção adicionais
		ME	84.51.A004	LI	50	LI	90	Com ou sem numerador e/ou datador e/ou dispositivos de proteção adicionais
84.52.1.01	Máquinas de calcular mecânicas (manuais)	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De somar e/ou subtrair. Preferência em vigor até 31/XII/1986
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De somar, subtrair e multiplicar. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De somar e/ou subtrair. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De quatro operações. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	75	De somar e subtrair de até 3 totalizadores, autenticadora de documentos com datador e dispositivo de proteção, tipo caixa do banco. Preferência em vigor até 31/XII/1986

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas	AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	Máquina de calcular eletrônica de mesa com ou sem mecanismo impressor com ou sem visor. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	De bolso, sem impressão em fita de papel e até 8 dígitos de capacidade. Preferência em vigor até 31/XII/1986
		AR	84.52.01.99.00	LI	100	LI	79	As demais máquinas de calcular eletrônicas. Preferência em vigor até 31/XII/1986
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	AR	84.52.03.01.00	LI	60	LI	60	Inclusive eletrônicas
			84.52.03.02.00	LI	84	LI	60	
			84.52.03.03.00	LI	100	LI	60	
			84.52.03.04.00	LI	100	LI	60	
		ME	84.52.A006	LP	25	LI	84	Eletrônicas
ME	84.52.A009	LI	50	LI	82	De acionamento eletromecânico		
84.52.9.01	Máquinas de franquear correspondência, com dispositivo totalizador	AR	84.52.04.99.00	LI	20	LI	50	
		ME	84.52.A007	LI	10	LI	80	
84.54.0.99	Aparelhos para transferir a documentos, impressões de cartões plásticos de crédito e/ou identificação	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	30	
		ME	84.54.A021	LI	50	LI	80	
84.54.0.99	Máquinas para contar notas de bancos, cupões ou títulos	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	73	
		ME	84.54.A014	LI	25	LI	73	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.54.0.99	Aparelhos de grampear ou desgrampear	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	58	Grampeadores manuais para escritório
			84.54.02.99.00	LI	10	LI	60	Grampeadores elétricos
		ME	84.54.A005	LI	50	LI	93	Grampeadores elétricos. Grampeadores manuais para escritório
84.54.0.99	Aparelhos perfuradores de papel	AR	84.54.02.01.00	EP	48	LI	61	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escritório
		ME	84.54.A005 84.54.A015	LI	50	LI	93	Perfuradores elétricos. Perfuradores manuais para escritório
98.08.0.01	Fitas	AR	98.08.00.00.00	LI	48	LI	74	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
			98.08.00.00.00	LI	48	LI	68	Fitas entintadas de polietileno, de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas
		ME	98.08.A004	LI	25	LI	70	Fitas entintadas de náilon em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas. Fitas entintadas de polietileno, de alta densidade, em carretéis ou em cartuchos ("cassettes") ou em bobinas

D) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.01	Máquinas de escrever elétricas (com caracteres normais)	BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.91. Em vigor até 31/XII/86
		ME	84.51.A002	LI	50	LI	77	Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.91. Em vigor até 31/XII/86
84.51.1.91	As demais elétricas	BR	84.51.02.00	LI*	65	LI	97	Ver quota outorgada ao item 84.51.1.01. Em vigor até 31/XII/86
		ME	84.51.A002	LI	50	LI	77	Ver quota outorgada ao item 84.51.1.01. Em vigor até 31/XII/86
84.51.1.02	Máquinas de escrever não elétricas nem eletrônicas (com caracteres normais)	BR	84.51.01.02 84.51.01.99	LI*	65	LI	92	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/86
			84.51.01.01 84.51.01.99	LI* LI*	65 65	LI LI	97 98	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/86

1	2	3	4	5	6	7	8	9
84.51.1.02 (Cont.)		ME	84.51.A003	LE	50	LI	78	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92
			84.51.A001	LE	50	LI	78	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Quota: 1.750.000 dólares em conjunto com o item 84.51.1.92. Em vigor até 31/XII/86
84.51.1.92	As demais não elétricas nem eletrônicas	BR	84.51.01.02 84.51.01.99	LE*	65	LI	92	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Ver quota outorgada ao item 84.51.1.02. Em vigor até 31/XII/86
			84.51.01.01 84.51.01.99	LE* LE*	65 65	LI LI	97 98	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Ver quota outorgada ao item 84.51.1.02. Em vigor até 31/XII/86
		ME	84.51.A003	LE	50	LI	78	Máquinas de escrever não portáteis nem semi-portáteis. Ver quota outorgada ao item 84.51.1.02.
			85.51.A001	LE	50	LI	78	Máquinas de escrever portáteis ou semi-portáteis. Ver quota outorgada ao item 84.51.1.02. Em vigor até 31/XII/86
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas	BR	84.52.03.01 84.52.03.02 84.52.03.99	AE	45	AE	96	Autorização automática da Secretaria Especial de Informática. Não sujeito a preços de referência. Quota: 1.750.000 dólares. Em vigor até 31/XII/86
		ME	84.52.A003	LE	25	Quota	67	Quota: 1.750.000 dólares. Em vigor até 31/XII/86

APÊNDICE

CLASSIFICAÇÃO NALADI DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
39.02.4.05	Cloreto de polivinila em forma de chapas, folhas, películas, <u>fi</u> <u>tas</u> ou tiras (exceto os do item 39.02.4.04)
39.07.0.99	As demais <u>manufaturas</u> das matérias das posições 39.01 a 39.07, <u>in</u> <u>clusive</u>
48.13.0.03	Papel estêncil, cortado nas dimensões próprias
83.04.0.01	Classificadores, fichários, caixas para classificação e seleção, porta-cópias e material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos <u>móveis</u> de escritório da posição 94.03
84.51.1.01	Máquinas de escrever com caracteres normais, elétricas, sem dispo sitivo <u>totalizador</u>
84.51.1.02	Máquinas de escrever com caracteres normais, <u>não</u> elétricas, <u>sem</u> dispositivo <u>totalizador</u>
84.51.1.91	As demais máquinas de escrever elétricas, sem dispositivo <u>totali</u> <u>zador</u>
84.51.1.92	As demais máquinas de escrever não elétricas, sem dispositivo <u>to</u> <u>talizador</u>
84.51.2.01	Máquinas para autenticar cheques
84.52.1.01	Máquinas de calcular mecânicas (manuais)
84.52.1.02	Máquinas de calcular elétricas
84.52.1.03	Máquinas de calcular eletrônicas
84.52.2.01	Máquinas de contabilidade mecânicas (manuais)
84.52.2.02	Máquinas de contabilidade elétricas
84.52.2.03	Máquinas de contabilidade eletrônicas
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas
84.52.9.01	Máquinas de franquiar correspondência
84.52.9.99	Máquinas de emitir "tickets" e semelhantes
84.54.0.01	Copiadores hectográficos
84.54.0.02	Mimeógrafos
84.54.0.03	Máquinas de imprimir endereços
84.54.0.04	Máquinas de classificar, contar e empacotar moeda
84.54.0.99	As demais máquinas e aparelhos de escritório
84.55.1.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de escrever
84.55.3.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de calcular
84.55.4.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de contabilidade
84.55.5.01	Peças separadas e acessórios para caixas registradoras
84.55.7.01	Peças separadas e acessórios para copiadores hectográficos e seme lhantes

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
84.55.8.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de imprimir endereços
84.55.9.01	Peças separadas e acessórios para máquinas de classificar, contar e empacotar moeda
84.55.9.03	Peças separadas e acessórios para outras máquinas da posição 84.52
84.55.9.99	As demais peças separadas e acessórios
90.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia
90.16.1.01	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo.
92.11.0.04	Aparelhos para ditar
92.13.0.99	As demais partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos <u>com</u> prendidos na posição 92.11
94.03.1.01	Móveis de metal
94.03.8.01	Partes para móveis de metal
98.07.0.01	Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinetes e semelhantes, manuais
98.08.0.01	Fitas impregnadas de tinta para máquinas de escrever e fitas <u>im</u> pregnadas de tinta semelhantes

//
A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

mas

